



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 009/2023
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Recebemos do Sr. Pregoeiro, para a devida análise o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 009/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023**, cujo objeto é o aquisição de mobiliários escolares para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação, conforme Termo de Compromisso PAR nº 2020.00528-6 e Termo de Compromisso de Emendas nº 202101647-6 e Emenda(s) Parlamentar(es) nº 37340007/2020, acompanhado pela **IMPUGNAÇÃO** aviada pela empresa **ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ 08.221.047/0001-97, e parecer da Assessoria Jurídica.

Após análise da documentação apresentada, e da análise jurídica, decido acolher em sua íntegra o parecer da Assessoria Jurídica, conforme transcrição abaixo:

*"Após análise da **IMPUGNAÇÃO** aviada pela empresa **ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ 08.221.047/0001-97, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 009/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023**, cujo objeto é o aquisição de mobiliários escolares para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação, conforme Termo de Compromisso PAR nº 2020.00528-6 e Termo de Compromisso de Emendas nº 202101647-6 e Emenda(s) Parlamentar(es) nº 37340007/2020, emitimos parecer nos seguintes termos:*

A Impugnação é tempestiva e merece análise.

A irresignação da Impugnante se embasa nas seguintes alegações:

"O Edital em epígrafe tem como objeto, em seus itens 01, 02, 03, 05 e 06 a aquisição de CONJUNTOS ESCOLARES. Contudo, o Edital foi omissivo ao não determinar a observância da Portaria 401/2020, do INMETRO, que tornou obrigatória a certificação pelo INMETRO de conjuntos escolares fabricados e importados, bem como proibiu a comercialização dos conjuntos sem certificação.

Com isso, ao ignorar as normas vigentes, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade."

A Impugnante trás à baila a Portaria 401/2020 do INMETRO, que em seu artigo 5º,



prevê:

"Art. 5º Os móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno estão fixados no Anexo I, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto."

Ao final, requer a retificação do edital nos seguintes termos:

"III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme os itens 01, 02, 03, 05 e 06 do edital Pregão Eletrônico n.º 01/2023, para determinar a exigência de certificação pelo Inmetro, a ser comprovada mediante a apresentação de Certificado de Conformidade Válido, nos termos da Portaria 401/2020 INMETRO, como requisito para participação no certame."

Assim, passamos à análise da Impugnação.

A função do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO é avaliar a conformidade de um produto(brinquedo, móvel, etc), o que significa verificar se ele foi produzido seguindo os requisitos mínimos necessários para a segurança do consumidor e do meio ambiente.

O selo do Inmetro atesta que o produto foi fabricado de forma a respeitar e atender aos requisitos de uma norma ou regulamento técnico, e no caso em estudo a norma aplicável é a Portaria 401/2020 do INMETRO.

Para conseguir a certificação do INMETRO, o produto, deve ser submetido a diversas medições, comprovando sua capacidade de segurança e outros detalhes considerados importantes para o consumidor, como por exemplo, a ergonomia que é a ciência que visa o entendimento da relação das pessoas com as máquinas, equipamentos e condições de trabalho.

Estas normas foram criadas para que, no caso de móveis, os usuários sejam submetidos a menos riscos no ambiente de trabalho e tenham conforto para executar suas atividades, fazendo com que as chances do desenvolvimento de doenças ocupacionais, ou seja, transtornos ou problemas de ordem física ou mental, sejam reduzidas.

A ergonomia tem como objetivo proporcionar maior bem-estar aos usuários, no caso em tela, aos estudantes, e com isso, os ganhos com a produtividade dos estudantes tendem a ser consideráveis.



O principal objetivo do selo Inmetro é promover maior clareza na relação entre empresa e consumidor, estimulando o aprimoramento dos produtos e a concorrência sadia no mercado brasileiro, pois atesta que o produto está de acordo com as normas de sua categoria.

Para que sejam garantidos um padrão de qualidade, assegurando o perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade faz-se necessária a observação da exigência imposta no "caput" do artigo 5º da Portaria 401/2020 do INMETRO.

Portanto, faz-se necessária a alteração do edital, uma vez que, por se tratar de uma certificação compulsória à qual todos os fabricantes de móveis escolares estão sujeitos, e que garantirá à Administração a aquisição de produtos que vão garantir o atendimento do interesse da Administração.

Nesse sentido e considerando que a Portaria INMETRO n.º 401/2020 estabelece que móveis escolares, tais como os licitados nos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06 do procedimento em epígrafe, devem ser certificadas por tal autarquia federal, deve a impugnação ser acolhida neste ponto, no sentido de determinar que o edital referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO 001/2023**, seja alterado de modo a incluir, nos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06, a necessidade de apresentação da respectiva certificação.

O TCU já vem se posicionando em favor de exigências editalícias relacionadas à qualificação técnica de produtos com certificação compulsória:

*"Relativamente à exigência de certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. **Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.** [...] O argumento de que a simples apresentação das amostras substituiria os certificados também não procede. Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos. [...]¹" - GRIFAMOS.*

*"De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. **Todavia, os órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade. As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente.** Destarte, independente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras*

¹ Acórdão 861/2013-Plenário



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG

CNPJ: 20.716.627/0001-50



vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas."² – GRIFAMOS.

Também nesse mesmo sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOBILIÁRIO ESCOLAR. AQUISIÇÃO. PROGRAMA FUNDESCOLA. PRÉVIA OITIVA DO ENTE DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. NULIDADE INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO RECONHECIMENTO. CERTIFICADO DE QUALIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO REGULAMENTO TÉCNICO DE QUALIDADE (RTQ) E REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE (RAC). ORGANISMO CREDENCIADO PELO INMETRO. PORTARIA Nº 1.600/2003-MEC. CONFLITO COM A LEI Nº 9.933/1999. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. [...] 3. **A exigência do certificado de qualidade conforme os requisitos pré-fixados no Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ) e no Regulamento de Avaliação de Conformidade (RAC), emitido por organismo credenciado pelo INMETRO, mostra-se totalmente em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, pois visa essencialmente assegurar as qualidades de ergonomia, segurança, adequação e durabilidade do mobiliário escolar a ser adquirido para o ensino fundamental.** 4. Não há como garantir tais qualidades com a substituição dessa certificação por simples "laudo técnico conclusivo" a ser apresentado pelo licitante, para aquisição do mobiliário escolar, pois tal documento não se fundamentará necessariamente nos parâmetros técnicos de qualidade previstos no RTQ e no RAC. 5. Conflito da Portaria nº 1.600/2003-MEC, que revogou as Portarias nºs. 2.269/2002 e 2.629/2002, com o disposto na Lei nº 9.933/1999 (arts. 1º, 2º, 3º, inc. I e II, 5º e 7º), **porquanto a observância dos regulamentos técnicos instituídos pelo INMETRO é obrigatória aos fornecedores dos bens a serem adquiridos, através de regular procedimento licitatório, pelos órgãos da Administração Pública.**"³

Diante do exposto, opinamos pelo provimento da impugnação oposta empresa **ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ 08.221.047/0001-97, para incluir no edital as seguintes exigências:

1-Apresentação das seguintes certificações para os itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06:

a) Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 401/2020 do INMETRO, acompanhado por declaração com a imagem do mobiliário, referente ao Certificado de Conformidade do INMETRO, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital;

2-Somente as empresas declaradas vencedoras do certame estarão obrigadas a apresentar o Certificado do INMETRO, o que poderá ser feito no prazo de 03(três) dias após a declaração dos vencedores;

Uma vez que, o acolhimento da Impugnação gera uma nova obrigação para os possíveis licitantes, opinamos para que seja aplicada a regra do §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93, que prevê a necessidade de reabertura do prazo de 08(oito) dias úteis, para o julgamento das propostas."

² Acórdão 545/2014-Plenário

³ TRF-3 - AG: 65659 SP 2003.03.00.065659-7, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 22/11/2006, Sexta Turma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG

CNPJ: 20.716.627/0001-50



Dessa forma, DECIDO:

1 - Pelo provimento da impugnação interposta pela empresa **ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ 08.221.047/0001-97, para alterar o edital, incluindo as seguintes exigências:

1-Apresentação das seguintes certificações para os itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06:

a) Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 401/2020 do INMETRO, acompanhado por declaração com a imagem do mobiliário, referente ao Certificado de Conformidade do INMETRO, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital;

2-Somente as empresas declaradas vencedoras do certame estarão obrigadas a apresentar o Certificado do INMETRO;

3-O Certificado do INMETRO poderá ser apresentado no prazo de 03(três) dias após a declaração dos vencedores;

4-Determino a reabertura do prazo de 08(oito) dias uteis, para o julgamento das propostas como prevê o §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93.

Publique-se.

Intime-se.

Grão Mogol/MG, 10 de fevereiro de 2023.

Diêgo Antonio Braga Fagundes
Prefeito Municipal